



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 12

Brasília, 22 a 28 de abril de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Recurso contra diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Alegação de preclusão afastada. Ausência de contrariedade à disposição de lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

A teor da jurisprudência desta Corte, a matéria atinente à inelegibilidade resultante de fato superveniente ao processo de registro pode ser suscitada em recurso contra a diplomação. É inadmissível o recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Agravo de Instrumento nº 3.174, rel. Min. Barros Monteiro, em 23.4.2002.

Agravo de instrumento. Emissora de rádio. Programação normal. Tratamento privilegiado.

O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Agravo de Instrumento nº 3.184/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.4.2002.

Agravo no agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Negado provimento.

Não há como prover o agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada e a pretensão recursal

esbarra na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.154/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 23.4.2002.

Representação. Propaganda partidária. Intenção de utilização do espaço de propaganda partidária para propaganda de candidato e promoção de interesses pessoais. Notícia jornalística. Poder de polícia. Exercício restrito a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e avverte sobre as penalidades aplicáveis. Comunicação feita aos diretórios nacionais de partidos políticos. Reiteração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 361/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 23.4.2002.

Procuração arquivada em cartório. Irregularidade suscitada na Corte Regional. Suprimento. Possibilidade. Aplicação do art. 13 do CPC.

Se o advogado da parte tem procuração arquivada no cartório, desnecessária a juntada do instrumento nos autos. Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.634/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 23.4.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Deputada estadual. Cônjuge de governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

Impossível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na mesma jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste, ou mesmo ao de vice-governadora, independentemente da renúncia daquele. Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputado estadual, para a Câmara Federal. Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 768/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 23.4.2002.

Instrução nº 55. Questão de ordem. Esclarecimento – art. 19, § 4º da Resolução nº 20.993. Critérios para o cálculo da reserva de vagas para cada sexo. Fração desprezada.

A fração a ser desprezada é aquela que ocorreu no cálculo do percentual máximo a ser reservado para cada sexo e não aquela que for encontrada no cálculo para a definição

do número total de candidato, que é apurado com base nos critérios estabelecidos no art. 10, §§ 1º a 4º da Lei nº 9.504, de 1997. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão de ordem. Unânime.

Instrução nº 55/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 23.4.2002.

Propaganda eleitoral e partidária. Propaganda comercial.

As questões relativas ao conteúdo dos programas veiculados no horário administrado pela Justiça Eleitoral a ela deverão ser submetidas. Nessas questões se incluem as relativas ao uso de imagens, marcas e nomes comerciais, *slogans* e etc., o que, com ou sem a devida autorização, pode configurar ilegalidade. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a questão de ordem. Unânime.

Instrução nº 57/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 23.4.2002.

Emissão de títulos eleitorais on-line. Utilização de chancela mecânica. Caráter permanente.

Necessidade de prévio deferimento pelo juiz eleitoral e

de consulta ao Cadastro Nacional. Decisão homologada. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução do TRE/DF. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.768/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 23.4.2002.

Alteração da Resolução-TSE nº 21.009/2002, que estabelece normas relativas ao exercício de jurisdição eleitoral em primeiro grau. Aprovação do Provimento-CGE nº 5/2002.

Considerando as dúvidas trazidas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a respeito da interpretação da Resolução nº 21.009, de 5.3.2002, a proximidade das eleições e a necessidade de serem imediatamente providas as zonas eleitorais cuja titularidade não observe a referida resolução, o Tribunal aprovou o Provimento-CGE nº 5/2002, que recomenda observância das orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.785/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 23.4.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 402, DE 5.3.2002

HABEAS CORPUS Nº 402/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: *Habeas corpus.* Transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5º e 11 da Lei nº 6.091/74 – art. 8º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 9.641/74). Pedido de trancamento da ação penal denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.

1. O tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.
2. Não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.
3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.
4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus* para a verificação de questões não demonstradas de pronto e extreme de dúvidas.
5. Ordem denegada.

DJ de 19.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.421, DE 14.2.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.421/PA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Distribuição de informativo acerca da atuação da administração municipal.

1. Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).
2. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubstancial a multa aplicada.

DJ de 19.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.307, DE 11.12.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.307/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração.

Efeito modificativo.

Os embargos de declaração podem ter feição modificativa, mas é imprescindível a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão embargado. À falta de qualquer dessas máculas, rejeitam-se os embargos.

DJ de 19.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.572, DE 5.3.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.572/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial.

Abuso de autoridade ou de poder político.

Potencialidade de influência no resultado do pleito.

Reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Recurso não conhecido.

DJ de 19.4.2002.

***RESOLUÇÃO Nº 20.964, DE 5.2.2002**

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 373/SC

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SC. Impossibilidade de atendimento. Falta de recursos financeiros.

Não há impedimento de conclusão de revisão do eleitorado, em ano eleitoral, uma vez que ocorra antes do fechamento do cadastro. (Res. nº 20.888, rel. Min. Fernando Neves, de 4.10.2001).

Deferimento do pedido para que seja realizada em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

DJ de 19.4.2002.

**No mesmo sentido Resolução nº 20.978, de 14.2.2002 – Revisão do Eleitorado nº 383/SE.*

RESOLUÇÃO Nº 20.969, DE 7.2.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 370/RS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento aos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.970, DE 7.2.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 374/RS****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Insuficiência de recursos para os exercícios de 2001 e 2002. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.974, DE 7.2.2002**CONSULTA Nº 746/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Câmara dos Deputados. Verba indenizatória do exercício parlamentar. Ressarcimento de gastos com divulgação de atividade parlamentar.

1. A divulgação da atividade parlamentar que caracterize propaganda eleitoral não pode ser paga pelo poder público.

2. Não é da competência da Justiça Eleitoral a análise de atos que não possuam finalidade eleitoral.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.979, DE 14.2.2002**CONSULTA Nº 751/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Consulta. Secretário-geral do PPB. Acarreta inelegibilidade multa decorrente de propaganda eleitoral irregular, com trânsito em julgado.

Os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal.

Respondida negativamente.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.002, DE 26.2.2002**CONSULTA Nº 715/DF****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.045, DE 26.3.2002**CONSULTA Nº 758/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

1. É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleição de governador com partidos que integrem uma determinada coligação que esteja participando das eleições presidenciais.

2. No caso da coligação formada para disputar a eleição presidencial repartir-se para disputar eleição de governador, qualquer dessas facções poderá receber, nessa nova coligação, partido político que não esteja disputando a eleição presidencial.

3. As mesmas regras acima se aplicam nos casos de eleições para o Senado Federal.

4. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador.

5. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para senador.

6. Partidos políticos que não estejam disputando a eleição presidencial podem se unir a outros na mesma situação para disputar outras eleições.

7. Os partidos políticos que disputam, em coligação, eleições majoritárias não podem compor-se, como bem lhes apropriar, para a eleição de deputados federais e/ou deputados estaduais ou distritais; mas, podem dividir-se para disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições proporcionais.

8. Partido político que não tiver, isoladamente ou em coligação, candidato a presidente da República pode, nos estados e no Distrito Federal, celebrar coligação com outro ou outros que estejam na mesma situação.

9. Partido que não tiver candidato, isoladamente ou em coligação, à eleição presidencial não participará do rateio do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinado a essa eleição.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.046, DE 26.3.2002**CONSULTA Nº 759/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Possibilidades.

1. Partidos políticos que não estejam disputando, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos políticos que estejam, isoladamente ou em coligação, participando da eleição presidencial.

2. Partidos políticos que não estejam disputando, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos políticos que estejam, isoladamente ou em coligação, disputando a eleição presidencial.

3. Partido político que não estiver, isoladamente ou em coligação, disputando a eleição presidencial não terá que disputar isoladamente as eleições estaduais nem terá que apenas se unir com outro ou outros partidos em igual situação, pois pode celebrar coligação com partido político que, isoladamente ou em coligação, esteja participando da eleição presidencial.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.047, DE 26.3.2002**CONSULTA Nº 760/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

1. É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleições majoritárias e proporcionais nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham lançado candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação, respeitadas, em relação às eleições proporcionais, as coligações formadas para disputar os cargos de governador e senador.
2. Partido político que tenha candidato à eleição presidencial não poderá celebrar coligações para disputar eleições majoritárias ou proporcionais nos estados e no Distrito Federal, com outros partidos que disputem, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial.
3. Os partidos políticos que integram determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem formar, entre eles, coligações distintas para disputar as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições de governador ou senador.
4. Os partidos políticos que integram determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem reproduzir ou dividir essa coligação para disputar as eleições majoritárias estaduais e disputar isoladamente as eleições proporcionais.
5. Os partidos políticos que integram determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem reproduzir essa coligação apenas para a eleição de senador, não disputando a eleição para governador.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.048, DE 26.3.2002**CONSULTA Nº 762/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Possibilidades.

1. Partido político que não esteja disputando a eleição presidencial, isoladamente ou em coligação, pode, em estados diversos e no Distrito Federal, celebrar coligações para as eleições majoritárias estaduais, com diferentes partidos que estejam disputando a eleição presidencial, com diferentes candidatos.
2. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a compunham disputar, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador.
3. Os partidos ou coligações não estão obrigados a lançar candidatos a todos os cargos em disputa.

DJ de 19.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.049, DE 26.3.2002**CONSULTA Nº 766/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à

eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

1. O partido político que não esteja disputando a eleição presidencial poderá participar de diferentes coligações formadas para as eleições estaduais em cada estado e no Distrito Federal.
2. Os partidos políticos que não disputarem a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos que tenham candidato à eleição presidencial ou não.
3. Os partidos que não estejam disputando a eleição presidencial poderão celebrar coligações nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham, isoladamente ou em coligação, lançado candidato à eleição presidencial.
4. Partido político que integre coligação formada para disputar a eleição presidencial pode lançar, isoladamente, candidato a cargo majoritário estadual.
5. Partido que participa de coligação formada para disputar a eleição presidencial pode formar coligação com partido que não participe daquela disputa, para concorrer à eleição majoritária estadual.
6. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem lançar, isoladamente, candidatos próprios às eleições estaduais.
7. Partidos que são adversários nas eleições majoritárias não podem ser aliados em eleições proporcionais.
8. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a compõem podem disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições para governador ou senador.
9. Partido político que não disputa a eleição presidencial pode celebrar coligação para disputar eleições estaduais com qualquer partido ou grupo de partidos que esteja disputando a eleição presidencial.
10. É possível a celebração de coligação para as eleições proporcionais entre partidos integrantes da coligação para presidente se não forem adversários nas eleições majoritárias estaduais.
11. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, coligações para as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais.
12. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, coligações para as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais. Podem, se não estiverem coligados a outros nas eleições majoritárias estaduais, celebrar coligações para as eleições proporcionais com partido que não esteja disputando a eleição presidencial nem participando das eleições majoritárias estaduais.
13. Não é possível que partidos adversários nas eleições majoritárias sejam aliados nas eleições proporcionais.

DJ de 19.4.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 19.422, DE 23.8.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.422/BA
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o ministro relator, que dele não conhecia, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que extinguira, sem julgamento de mérito, impugnação a registro da candidatura de Jenner Luis Rocha Grisi ao cargo de vereador no Município de Esplanada, por não ter a petição inicial sido acompanhada das provas. O recurso especial interposto foi conhecido e provido para que os autos retornassem à origem, de modo que as diligências requeridas fossem efetuadas e nova decisão de mérito prolatada (fl. 119).

Nova sentença foi proferida (fl. 147), julgando improcedente a impugnação formulada com base em inelegibilidade por parentesco, pois o candidato seria filho do então prefeito da localidade, mas estaria amparado pela ressalva existente no § 7º do art. 14, da Constituição Federal, por quanto não fora acostada prova de não ser o impugnado exercente do cargo de vereador.

O Tribunal Regional Eleitoral, afastando a preliminar de intempestividade do recurso, manteve a decisão, pelos seguintes fundamentos (fls. 204-205):

“(…)

O impugnado não negou ser filho de Fernando Grisi, à época prefeito, mas provou com a ‘certidão’ de folha 183, em original, assinada pelo Sr. José Argolo Pimenta, presidente da Câmara Municipal de Esplanada, que durante o período de junho do ano de 2000 a 31 de dezembro de 2000, assumiu plenamente as funções de vereador naquele município, em razão do afastamento do vereador Derivaldo Alves de Aquino, aquela época presidente daquela Casa Legislativa.

O pleno exercício do cargo de vereador se estendeu até 31 de dezembro de 2000. Assim a plenitude

do cargo lhe favorece, pois, apesar de reconhecidamente e provado ser filho do então prefeito, tinha também como manto protetor da sua candidatura o exercício pleno do cargo de vereador, na época da impugnação, cargo este para o qual também se candidatara.

(…)

Ora, na forma da certidão do presidente da Câmara do Município de Esplanada, o *recorrido*, em 12.7.2000, data que teve sua candidatura impugnada, estava em pleno exercício do cargo de vereador, cargo este que se estendeu a 31.12.2000. Assim não há que se falar em suplência de vereador e sim em vereador.

Em sendo assim, pouco importa que seja o mesmo parente do prefeito ou não, o que lhe assegura a garantia do deferimento da candidatura é o pleno exercício do cargo de vereador, cargo este para o qual, também se candidatara.

(…)”.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, inicialmente, que a decisão recorrida é fundada no documento de fl. 183, que teria sido juntado com as contra-razões pelo recorrido e sobre o qual o recorrente não teve oportunidade de se manifestar.

Afirma-se que o impugnado nunca foi titular de mandato eletivo, conforme certidão emitida pela secretaria da Câmara Municipal de Esplanada, anexo ao recurso.

Entende que o suplente de vereador somente assume a titularidade do cargo quando ocorre a vacância em definitivo, por morte, renúncia ou perda do mandato, hipótese que não se configuraria com o exercício precário das funções. Assevera que o impugnado nada mais seria que “suplente no exercício do cargo” em razão de vaga temporária decorrente da licenciatura do Sr. Derivaldo Alves de Aquino, titular do cargo de vereador e presidente do Poder Legislativo Municipal.

Assim, a decisão regional afrontaria o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual se pede sua reforma para que seja declarada a inelegibilidade do recorrido, indeferido seu registro e extinto seu mandato ilegalmente adquirido.

Contra-razões às fls. 228-232 e parecer do Ministério Público pelo improposito do recurso, às fls. 237-239.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recorrente noticia que o documento referido pela Corte *a quo* foi juntado com as contra-razões, motivo pelo qual sobre ele não pode se pronunciar. Realmente, esse fato ocorreu, o que poderia levar a se cogitar de cerceamento de defesa e do contraditório. No entanto, o recorrente não aponta violação a estes princípios constitucionais.

De qualquer forma, está claro que o referido documento não traz informação nova ou que estivesse em desacordo com o quadro fático já delineado nos autos. Aliás, no

mesmo sentido é o documento que acompanha o recurso especial.

Na verdade, não há controvérsia em torno dos fatos, sendo certo que o recorrido não tomou posse como titular do cargo de vereador, mas exerceu suas funções no período de junho a 31 de dezembro de 2000, porquanto o titular estava desempenhando as funções de chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo incontrovertidos os fatos, a esta Corte resta analisar se, para se valer da ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o candidato deve ter assumido definitivamente o cargo ou se se deve considerar suficiente o exercício por suplente, ou ainda, a mera condição de suplente.

Esta questão foi examinada pela Corte no Acórdão nº 11.916, relator Ministro Torquato Jardim, de 9.5.95, assim entendido:

“Suplente não é titular de mandato eletivo e, assim sendo, situa-se fora da ressalva inscrita na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição de 1988. Tal ressalva contém norma de natureza excepcional, não se podendo, por isso mesmo, lançar mão na determinação de seu sentido e alcance, da impropriedade denominada interpretação extensiva, para considerar-se abarcada, na expressão ‘titular de mandato eletivo’, a figura de quem eventualmente o substituiu.

Recurso não conhecido”.

A decisão não foi unânime. O eminentíssimo Ministro Marco Aurélio apresentou argumentação no sentido de que a mera suplência seria suficiente (RTSE, v. 7, nº 3, fls. 40-41):

“(…)

Na espécie dos autos, o recorrente, como cunhado do prefeito do Município de Almirante Tamandaré, viu-se declarado inelegível a uma cadeira da Câmara dos Vereadores. A Corte de origem dividiu-se no exame da matéria, já que na eleição pretérita lograra o recorrente alcançar a suplência de vereador. Prevaleceu o entendimento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal somente excepciona, no campo da inelegibilidade, aqueles que sejam titulares de mandato eletivo. Conferiu-se ao vocábulo titular não no sentido, em si, de detenção, mas de mandato revelador de efetividade, ou seja, suficiente, por si só, ao imediato exercício.

Peço vénia para dissintir de Sua Excelência o Relator e do ministro que o acompanhou. Tenho este recurso especial como enquadrado no permissivo do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, visto que a Corte de origem, sob minha óptica, acabou por estabelecer dualidade não contemplada no § 7º do art. 14, restringindo, com isso, a exceção contemplada. Ao excepcionar da inelegibilidade o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, a Carta Política da República potencializa a detenção de mandato eletivo e a candidatura à reeleição. Ora, o recorrente detinha o mandato eletivo de suplente de vereador e requereu registro objetivando concorrer, mais uma vez, a uma cadeira na Câmara dos Vereadores de

Almirante de Tamandaré/PR. A referência, contida no preceito, ao vocábulo ‘titular’ implica, na verdade, o sentido de detenção. Inexiste motivo, socialmente aceitável, para estabelecer-se a diferença, emprestando-se-lhe o sentido estrito. Visa o preceito a resguardar a situação jurídica daqueles que, já havendo disputado o pleito anterior, lograram alcançar o mandato eletivo, pouco importando que tenha sido no âmbito da suplência. O que cumpre perquirir é se o candidato detém, ou não, o mandato eletivo, sendo desinfluente que isto ocorra sob ângulo da suplência. Mostra-se incongruente assentar-se que o próprio prefeito, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo eletivo – § 6º do art. 14 – e o seu parente, embora detentor de mandato eletivo, não possa buscar a reeleição.

No tocante ao arresto do Supremo Tribunal Federal mencionado no parecer, vale registrar que não guarda pertinência com a hipótese dos autos, já que não diz respeito a inelegibilidade, mas a restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar – Mandato de Segurança nº 21.266. Quanto à jurisprudência desta Corte, o precedente relativo ao Processo nº 7.685, relator Ministro Sebastião Reis, é contrário à óptica que externo. Todavia o do Processo nº 7.117, relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho, revela a elegibilidade do suplente.

Eis o teor das ementas desses acórdãos.

Proc. nº 7.685.

‘Eleitoral. Inelegibilidade. Suplente de vereador. Eleições de 1988. O suplente de vereador não é titular de mandato eletivo. Por isso, o recorrente, por ser cunhado do atual prefeito, é inelegível, mesmo diante do art. 5º, § 5º, das disposições transitórias da Constituição vigente.’

Proc. nº 7.117.

‘Inelegibilidade. Genro de prefeito, exercente de cargo eletivo. Exceção: art. 5º, § 5º, do ADCT da nova Constituição Federal. Resultando dos autos que o recorrente, embora genro de prefeito, fora suplente de vereador e ficou exercendo o cargo de vereador, em decorrência do licenciamento, por mais de oito meses, do titular, a ele se aplica o disposto no art. 5º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece, para as eleições de 15 de novembro próximo, uma exceção, para os inelegíveis em razão do parentesco, qual seja a de estarem exercendo cargo eletivo. Objeção, assim, que, no particular, é afastada.’

Por tais razões, conveço e provejo o recurso especial para, na espécie, afastar a inelegibilidade declarada”.

Acompanho a tese defendida pelos Ministros Marco Aurélio e Aldir Passarinho. Entendo que a melhor interpretação da norma constitucional é a que preserva a elegibilidade.

Ademais, no caso presente, além de ser suplente, o recorrido esteve no exercício do cargo, no período de junho a dezembro de 2000. Assim, na data em que solicitado o

registro de sua candidatura e na da realização das eleições, ele detinha o mandato de vereador, mesmo que não definitivamente.

Essa circunstância, a meu sentir, afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi o entendimento esposado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, no mencionado precedente (RTSE, v. 7, n^o 3, fl. 42):

“Peço licença ao Senhor Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator e daqueles que o seguiram, porque a Constituição, quando se refere a titular de mandato, quer se referir àquele que, na verdade, detém o mandato e não o suplente que eventualmente possa detê-lo”.

No caso em exame, insisto, o recorrido, na data do registro e das eleições, detinha o mandato de vereador, ainda que eventualmente.

Deste modo, penso que a Corte Regional deu correta interpretação à ressalva contida no referido dispositivo constitucional, razão pela qual não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, encanta-me, neste retorno ao Tribunal Superior Eleitoral, aqui encontrar o Ministro Fernando Neves, que deu os primeiros passos da advocacia no escritório de que participava; hoje, como ministro por méritos indiscutíveis, converteu-se ele num dos eixos da jurisprudência do Tribunal.

Mas, estou duplamente em desacordo com S. Exa. no caso concreto.

S. Exa. adota a tese radical do voto vencido do eminente Ministro Marco Aurélio, no precedente referido – que transforma o suplente, que tem mera situação jurídica de expectativa, em titular de mandato eletivo –, para os efeitos da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

Dir-se-á: lá vem a interpretação literal, a mais pobre das. Não. Historicamente, essa norma surgiu de uma situação muito peculiar.

Aconteceu em Minas, na cidade, talvez, da mais radical polarização política, desde os idos de 30, entre duas famílias patriarcais.

Ambas deram um governador do estado ou presidente do Estado (na República Velha), secretários, ministros e diversos parlamentares, em sucessivas gerações. O problema é que as duas famílias acabaram ligadas por afinidade. O que levava à inelegibilidade do sobrinho por afinidade com o governador, embora radicais inimigos. Como o sobrinho já era deputado, surgiu essa norma: excetua-se da inelegibilidade por laços familiares o titular de mandato eletivo, se candidato à reeleição.

Independentemente dessa história íntima das leis, a que se referia o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães, essa norma tem uma explicação racional. Ela visa a não coibir a candidatura de quem já demonstrou capacidade político-eleitoral em pleito anterior.

Eleito deputado – pressupõe-se, por sua própria força, por seu próprio prestígio –, a posse no Executivo de um parente não deve levar ao corte da carreira política anterior, do filho, do pai, do sobrinho, do afim, pouco importa.

Não é o caso do suplente. Suplente é aquele que, tendo sido candidato, não se elegeu. Tanto pode ser aquele que não se elegeu pela falta de um ou dois votos, como aquele que obteve apenas um ou dois votos.

Assim, a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente de vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que “titular de mandato eletivo” há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Nem aquele que o assume definitivamente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Aí não há como evitar.

Mas o mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade. Creio ter aventado, por exemplo, a nomeação pelo pai, prefeito ou governador, para o seu secretariado, do número de titulares da Câmara necessário a que o filho, suplente, assumisse. Assumisse ou, como se deu no caso, o licenciamento do pai para que o presidente da Câmara ascendesse ao exercício da Prefeitura e, consequentemente, o filho assumisse, precariamente, o exercício do mandato de vereador, que jamais conquistara por seus próprios votos.

Peço vénia ao eminente Ministro Fernando Neves para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Apenas uma ponderação sobre esta questão. Em relação a casamentos, separações, quando há intenção de fraude, o Tribunal nunca foi muito rígido. Se a questão for fraude, não tenho dúvida. Mas, neste caso, confesso que não vejo isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ministro, fraude existe quando, por contorções, se tenta adaptar a situação à letra da lei. Neste caso, não. Estou mostrando que qualquer interpretação ampliativa da letra do dispositivo possibilita a fraude – fraude, aqui, sem nenhum sentido moral ou pejorativo. Apenas tudo ficaria à mercê da vontade do pai.

Estou na crítica à tese intermediária.

Não na de V. Exa. e do Ministro Marco Aurélio. Estou na tese intermediária de que, estando no exercício do mandato por alguns meses, o suplente, enquanto dure a substituição, se torna titular do mandato, para os efeitos do art. 14, § 7º, da Constituição.

V. Exa há de convir que isso não é o que está na letra do dispositivo, na razão lógica da norma constitucional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Para contribuir com o debate, isso me faz lembrar um episódio de 1988. Quando votamos em primeiro turno a Constituição de 1988, a redação do § 7º do art. 14 era na seguinte linha: ressalvados os que já exercem mandato eletivo, o mero exercício do mandato eletivo.

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, para qualquer cargo, titular (...) e do prefeito que tenha exercido mais da metade do mandato”.

Esse dispositivo ficou no corpo permanente do primeiro turno e tinha fotografia: Campina Grande.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não, mas o adversário também.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Sim, claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Recordei aqui, faz pouco, um ilustre casal de adversários da família de Campina Grande.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Esse texto era absolutamente aberto, porque dizia o seguinte: “ressalvados os que já exercem mandato eletivo” – não importa se suplente ou titular – e mais: “e que tenha exercido mais da metade do mandato”. Ou seja, tínhamos uma restrição no art. 14: salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Aqui bastava exercer mandato eletivo que podia ser candidato a qualquer coisa – deputado federal poderia ser candidato a governador.

O que se fez? Depois de um exercício diurno de força, conseguimos trazer o texto que ia ficar como permanente para o texto da disposição transitória: “para as eleições de 15 de novembro de 1988”. Houve um acordo político complicadíssimo e se tirou do texto permanente da Constituição a redação permissiva e se teve para o texto permanente da Constituição o texto necessário.

Se no texto permanente estava “titular de mandato eletivo” e, no texto transitório, “ressalvados os que já exercem mandato eletivo”, mostra que essa titularidade é restrita. Ou seja, não é o exercício do suplente; é a titularidade restrita.

Tinha um outro problema, só a título de curiosidade, que era o vice-prefeito de Belo Horizonte. Tem um dispositivo também fotográfico aqui que é o § 3º: “que os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos vice-prefeitos convocados a exercer a função de prefeito não perderão o mandato parlamentar”, ou seja, viabilizava o exercício das duas funções.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também com a vênia do eminente Ministro Fernando Neves, acompanho a divergência do Ministro Sepúlveda Pertence. Entendo que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, objetiva preservar da inelegibilidade aqueles candidatos que tenham efetivamente alguma densidade eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com o enriquecimento deste julgamento, diante das considerações interpretativas do Ministro Sepúlveda Pertence, no que tange à teleologia da norma constitucional, e de V. Exa., no plano da interpretação histórica, vou pedir vênia ao Senhor Ministro Relator para divergir de S. Exa.

Se isso se dá no plano do suplente, pode acontecer também com o titular. Vamos dizer que o pai queira favorecer o filho, então ele negocia e aquele que era o suplente passa a titular. De qualquer forma, há a possibilidade da fraude.

Gostaria de considerar dois aspectos que me parecem relevantes. Primeiro: já temos um precedente da Corte debatido longamente. Segundo: a norma constitucional, sem dúvida, é uma exceção. Como as exceções se interpretam restritivamente, a meu juízo, também a norma constitucional. Ainda mais que, com as ponderações de uma interpretação histórica autêntica, se vê que a busca da norma é exatamente nesse sentido.

Por isso, renovo a vênia e acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trago um argumento *ad terrorem* como o do nobre Ministro Sepúlveda Pertence, com relação ao filho do prefeito. Esse cidadão exerceu por seis meses o mandato de vereador. E se apenas fosse um dia, o dia do pedido do registro, o nobre relator insistiria em que ele, a modos de um mandato (...).

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Adoto a tese de que basta ser suplente. Gostaria que ele tivesse disputado a eleição, até porque o Código Eleitoral estabelece diplomar o suplente também.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Com todos os riscos apontados pelo nobre Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho a divergência, pedindo vênia ao nobre Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho a divergência.

DJ de 19.4.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.